



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.955621/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.889 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança. Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.889 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.955621/2010-06

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 16-69.877, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 435/450).

O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas abaixo indicadas, transmitidas com o intuito de extinguir integralmente os débitos nelas especificadas com crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) atinente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 468.446,82 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 887.193.405, de 05/10/2010 (fl. 17), consoante abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido pela NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas, porquanto a caracterização da inexistência de saldo negativo no período-base ante a glosa integral de estimativas compensadas veiculadas na composição do crédito reivindicado:

PARCELAS DO CRÉDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMP. SNPA	DEM. ESTIM. COMPENSADAS	SOMA PARCELAS DE CRÉDITO
PER/DCOMP	0,00	247.721,34	231.518,17	641.303,93	1.120.543,44
CONFIRMADAS	0,00	247.721,34	0,00	0,00	247.721,34

Em sede de manifestação de inconformidade sustentou a veracidade do seu direito creditório, posto que as declarações de compensação extinguem o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e se constitui em confissão de dívida passível de execução direta pelo Fisco.

Inaugurando o procedimento de análise das alusões trazidas pelo contribuinte, promoveu-se a conversão do julgamento em diligência (Despacho nº 39, de 23/07/2014) com vistas à instrução dos autos com informações adstritas ao Processo nº 16306.000040/2009-14 para viabilizar a continuidade do julgamento da matéria (fls. 366/367).

Examinadas estas questões pela unidade de origem (DERAT/SP), assentou-se as informações abaixo (fls. 382/383 e 412):

1) Efetuadas as pesquisas na base de dados alimentadas pelo processamento das DCTF transmitidas pelo contribuinte, observou-se que:

a) Janeiro (total) e fevereiro (parcial) de 2005 foram objeto de declaração de compensação controlada no Processo nº 10880.977874/2009-99;

b) Março a Agosto de 2005, igualmente, foi objeto de declarações de compensação controladas nos autos do Processo nº 10880.962811/2009-38.

2) No tocante aos Processos nº 10410.01757/2002-12, 10410.002711/2002-11, 10410.004376/2002-95 e 10410.004375/2002-41 foram incluídas no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Todos os processos encontram-se extintos por quitação de parcelamento conforme pormenorizado no despacho instruído nos autos do Processo nº 11610.011622/2009-48 (fls. 384/399) e extrato de fls. 400/407;

3) Quanto aos Processos nº 16305.000034/2009-46 e 16306.000039/2009-79, houve a desistência dos recursos voluntários e a liquidação dos débitos mediante pagamento à vista, com os benefícios dados pela Lei nº 12.865/2013, consoante detalhado no despacho instruído nos autos daquele último processo (fls. 409/411);

4) Finalmente, em relação ao Processo nº 16306.000040/2009-01, ocorreu a homologação parcial das declarações de compensação vinculadas ao crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002. O contribuinte alegou que algumas das estimativas foram objeto de parcelamento. Transitado pela DERAT/SP em cumprimento a pedido de diligência formulado pela 7ª Turma da DRJ/SPO para confirmação da situação das estimativas incluídas no parcelamento. Processo restituído para a DRJ/SPO.

Neste diapasão, a d. DRJ, confirmou parte das estimativas, além da já reconhecida no despacho decisório, restando parcialmente confirmada a estimativa de fevereiro/2005 no valor de R\$ 21.078,81 (R\$ 78.663,20 - R\$ 57.584,39), vinculada ao Processo nº 10880.977874/2009-99.

FEV. / 2005	04657.33689.300305.1.3.03-4006	78.663,20	0,00	78.663,20
-------------	--------------------------------	-----------	------	-----------

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não há nos autos qualquer informação quanto à ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, sendo que a apresentação do seu Recurso Voluntário ocorreu em 29.10.2015, assim sintetizado (fls. 453/462).

Sustentou que as estimativas não reconhecidas no v. Acórdão teriam sido quitadas com Saldo Negativo de CSLL de 2004, de titularidade da Contribuinte e da sua empresa incorporada, conforme abaixo indicado:

PERÍODO APURAÇÃO	ESTIMATIVA	VALOR	VALOR INDEFERIDO	ORIGEM
Fev -05 (parcial)	CSLL - 2484	R\$ 78.078,81	R\$ 21.078,81	Quitada com Saldo Negativo de CSLL de 2004, discutida no PA 10880.977874/2009-99.

Assim, passou a defender o aproveitamento integral de valores.

No seu entender não poder-se-ia admitir que as estimativas compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior sejam desconsideradas na análise da compensação realizada pela Recorrente. Isso porque, sendo julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo nº 10880.977874/2009-99, restará inconsistente a glosa do Saldo Negativo discutido no presente Processo.

E, prossegue a Recorrente, mesmo no caso de desfecho desfavorável do Processo Administrativo nº 10880.977874/2009-99, em nenhuma hipótese poderia a Delegacia de Julgamento indeferir a compensação parcial da estimativa de Fevereiro de 2005, uma vez que a cobrança no processo originário (PA 10880.977874/2009-99), convalidará toda a cadeia de compensações realizadas com referido crédito.

A própria Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil já se manifestou nesse sentido. A Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18/2006, reconhece que referida glosa implicaria em uma dupla cobrança das estimativas.

Asseverou que a citada Solução de Consulta, inclusive, já foi utilizada pela própria Delegacia de Julgamento da Receita Federal em um caso de uma das empresas que compõe o mesmo Grupo Empresarial da Contribuinte, cuja íntegra segue como Documento nº 05. Não podendo se admitir que situações idênticas recebam tratamento jurídicos distintos, sob pena de desvirtuamento das normas (legais e infralegais) que compõe o sistema jurídico brasileiro.

Por tais razões, resta demonstrada a completa improcedência dos fundamentos exteriorizados no v. acórdão recorrido, merecendo o mesmo ser reformado, a fim de que seja reconhecido o direito creditório das estimativas indeferidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação da existência de um direito creditório proveniente de Saldo Negativo de CSLL, apurado nos idos de 2005, cuja parcela de estimativa que o compuseram, mais especificamente a estimativa de fevereiro/2005 da ordem de R\$ 78.663,20, teria sido parcialmente confirmada, perfazendo um litígio da ordem de R\$ 21.078,81.

Pois bem.

Sustentou a Recorrente que a estimativa confirmadas parcialmente por ter sido objeto de compensação com saldo negativo de períodos anteriores encontra-se em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 10880.977874/2009-99.

Neste contexto quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;
- f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da PER/Dcomp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o PER/Dcomp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

DISPOSITIVO

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para fins de aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, e da Súmula CARF nº 177 visando ao reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria